



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 337/2014

Processo n.º 415-D/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. LUTERO JOSÉ, devidamente identificado nos autos, veio, com fundamento no art. 45.º da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar que, confirmando parcialmente o Acórdão do mesmo Supremo Tribunal Militar enquanto primeira instância, agravou as penas que ao arguido foram aplicadas.

2. Nas suas alegações de recurso, o Recorrente apresenta, no essencial, os seguintes fundamentos:

2.1. O Acórdão recorrido viola os princípios do contraditório e do acusatório previstos no n.º 2 do artigo 174.º da CRA, uma vez que:

- a) Nunca foi notificado da acusação;
- b) Não houve lugar a instrução contraditória, porque o Supremo Tribunal Militar entendeu que ela não deve existir no processo penal militar.

2.2. O Acórdão viola o princípio do processo equitativo e julgamento justo, uma vez que alguns dos juízes da pronúncia foram os mesmos do julgamento, em violação do Acórdão n.º 122/10 do Tribunal Constitucional.

2.3. O Acórdão recorrido viola o princípio da presunção da inocência, uma vez que:

- a) O despacho de pronúncia foi proferido sob a forma de acórdão, em violação dos artigos 48º e 49º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro;
- b) O despacho de pronúncia, uma vez que traduz apenas um juízo de probabilidade, não pode revestir a forma de acórdão, por violar o princípio da presunção de inocência e manifestar "*uma convicção antecipada sobre os factos e a condenação antecipada do arguido*".

2.4. O Acórdão viola o direito de defesa, ex vi artigo 76.º n.º 1 da CRA (deveria querer dizer artigo 67º), uma vez que, depois de notificado da data do julgamento e de que o processo estaria, na Secretaria Judicial, à disposição dos advogados, para consulta, durante dez dias, nem sempre foi possível consultá-lo, o que se traduziu no enfraquecimento do direito de defesa.

2.5. O Acórdão viola a proibição da "*reformatio in pejus*", ex vi artigo 65º, n.º 4 da CRA e do artigo 667º do CPP, uma vez que o Recorrente foi condenado a uma pena mais grave do que a constante da decisão recorrida, sem que:

- a) O Tribunal superior tivesse qualificado diversamente os factos;
- b) O Ministério Público junto do tribunal superior se tivesse pronunciado pelo agravamento da pena.

Conclui, requerendo:

- a) a declaração da inconstitucionalidade do processo 11/STM/11, com base nos fundamentos acima invocados; ou, caso não seja esse o entendimento,
- b) a reforma da pena aplicada ao Recorrente, Lutero José, em conformidade com os princípios constitucionais e direitos fundamentais violados.

3. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e distribuído ao Relator, foi o processo para visto à Representante do Ministério Público, que se pronunciou no sentido da improcedência do recurso de inconstitucionalidade, entendendo não haver lugar aos vícios invocados pelos Recorrentes.

4. Colhidos que foram os Vistos dos Juízes Conselheiros deste Tribunal, cumpre apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos do artigo 45º, quando deveria ter invocado, também, a alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que estabelece a possibilidade de recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este tipo de recursos exige, nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

Deste modo, esgotados que foram os recursos da jurisdição comum (entenda-se aqui, Tribunal Militar), o Tribunal Constitucional é competente para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto sobre o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, ao abrigo do qual *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV. OBJECTO

Tal como referido acima, cabe a este Tribunal apreciar a questão das possíveis inconstitucionalidades do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar posto em causa pelo Recorrente, a saber:

- a) Violação dos princípios do contraditório e do acusatório;
- b) Violação do princípio do processo equitativo e julgamento justo;
- c) Violação do princípio da presunção da inocência;
- d) Restrição do direito de defesa; e
- e) Violação da proibição da *“reformatio in pejus”*.

V. APRECIANDO

Importa salientar que a função jurisdicional desta instância constitucional é a apreciação e julgamento da violação ou não da Constituição nas decisões judiciais e não proferir um juízo de valor sobre os factos provados e a forma como os mesmos foram ajuizados pelos julgadores, função que cabe em exclusivo a outras instâncias, salvo quando tal forma entra em conflito com o constitucionalmente estabelecido.

O sistema de fiscalização concreta extraordinária é limitativo quanto ao objecto do recurso, determinando que apenas os fundamentos da decisão e as decisões do acórdão que contrariem direitos e princípios, liberdades e garantias

fundamentais podem ser sindicados. Com efeito, o Tribunal Constitucional não é uma nova instância de recurso, para reapreciar os factos, o processo e a prova. Cabe-lhe sim uma intervenção muito específica, restrita à matéria constitucional suscitada, ou seja, avaliar se foram ou não assegurados aos Recorrentes todos os direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

É sobre a existência ou não da violação desses princípios que o presente Acórdão se irá debruçar:

1. O Recorrente alega que o Acórdão recorrido **viola os princípios do contraditório e do acusatório, previstos no n.º 2 do art. 174.º da CRA.** Para tanto, alega que não foi notificado da acusação.

Os presentes autos tiveram o seu início na Direcção Nacional de Investigação Criminal, tendo o processo sido remetido à Procuradoria Militar, atenta a qualidade do arguido e dos ofendidos. Recebido o processo, a Procuradoria Militar aceitou a devolução da competência e deu início à continuação da instrução a partir dessa fase.

Tendo em conta a qualidade dos sujeitos envolvidos nos actos criminais de que vêm os Recorrentes condenados, a lei aplicável ao processo é a Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro – Lei da Justiça Penal Militar. E este facto não é contestado pelos Recorrentes. Estes apenas põem em causa o facto de não terem sido notificados da acusação, muito embora a lei do processo ser a que rege a Justiça Penal Militar. No entendimento dos Recorrentes, apesar da aplicação da Lei da Justiça Penal Militar, a notificação da acusação sempre seria devida, por aplicação subsidiária da lei processual penal comum.

Ora, não pode haver dúvidas de que se está perante uma lei processual especial, que se enquadra na natureza própria dos agentes sujeitos à lei

penal criminal, isto sem prejuízo da colmatação de lacunas através da aplicação de normas do processo penal comum.

Mas é preciso ter em conta a razão da especialidade da Lei da Justiça Penal Militar para se analisar se é correcta ou não a afirmação de que, mesmo na Justiça Penal Militar, os Recorrentes têm de ser notificados da acusação. E os Recorrentes sustentam esta necessidade de notificação, por um lado porque (i) não há qualquer norma na Lei n.º 5/94 que proíba a notificação da acusação, e, por outro lado, (ii) a inexistência de uma norma que mande notificar da acusação deve-se a uma mera lacuna, que deve ser preenchida através da aplicação da lei processual penal comum.

Ora, no seu preâmbulo, a Lei n.º 5/94 refere que "*O ideal seria a elaboração de um Código de Justiça Penal Militar, tarefa de momento fora de nosso alcance dada a morosidade e profundidade que tal empreendimento exige, em contraste com a necessidade urgente da aprovação de mecanismos expeditos tendentes a fazer face a um número crescente de casos, que pela sua natureza e pela qualidade dos seus agentes devem ser remetidos ao conhecimento do foro militar*". Ou seja, foi preocupação do legislador criar um mecanismo processual especial, adaptado às necessidades e especificidades próprias das forças militares e para-militares, garantindo um procedimento célere e expedito, sem prejudicar contudo os fundamentais e mais elementares direitos de defesa. Com efeito, estamos na presença de cidadãos (militares e para-militares) integrados num sector especial da organização do Estado, gozando de direitos especiais (nomeadamente, acesso directo a armas de guerra e outros dispositivos, sendo especialmente treinados para a sua utilização e aproveitamento), pelo que esta circunstância implica que estes cidadãos tenham responsabilidades igualmente especiais, quer na qualificação dos actos por eles praticados quer no que se refere ao processo de investigação e julgamento de tais actos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Handwritten number 9 in a circle at the bottom right.

Acresce o facto de ser extremamente importante que os crimes de natureza militar sejam resolvidos em tempo oportuno, até pela repercussão que o seu arrastamento tem no seio da hierarquia militar. Portanto, não restam dúvidas que estamos no âmbito de um processo-crime militar, ao qual são aplicadas as normas da Lei da Justiça Penal Militar.

Prescreve o art. 45.º da Lei de Justiça Penal Militar que "*Finda a instrução, se o Procurador entender que dos autos resultam indícios suficientes para introduzi-los em Juízo, deduz acusação, remetendo o Processo ao Tribunal*". Seguidamente, "*O Juiz, antes de proferir despacho de pronúncia, se entender que se tornam necessárias outras diligências para o apuramento da verdade dos factos, poderá ordená-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para esse efeito*" (art. 46.º). "*Se o processo houver de seguir para julgamento, o juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado é obrigatoriamente entregue ao réu*" (art. 47.º). São requisitos do despacho de pronúncia, entre o mais, "*a indicação de que o processo estará à vista na Secretaria do Tribunal, podendo aí ser livremente consultado pelo defensor no prazo de 10 dias*", assim como "*a indicação de que no mesmo prazo o defensor poderá apresentar por escrito a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar as testemunhas de defesa e outros meios de provas*". (art. 48.º, al. h) e i)).

Nos termos previstos no art. 52.º da Lei n.º 5/94, "*Findo o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 49.º, alínea h) o Juiz aprecia o requerimento de defesa, resolve todas as questões levantadas e designará o dia para julgamento em despacho que deverão ser notificados às partes com uma antecedência mínima de 5 dias*".

É esta a tramitação processual estabelecida para a Justiça Penal Militar antes do julgamento. Como se vê, nesta tramitação especial, o contraditório antes do julgamento faz-se depois da notificação do despacho de pronúncia, o qual representa a verdadeira acusação, numa primeira fiscalização judicial da actuação do Ministério Público.

WT

Com efeito, o Juiz, ao receber o processo e a respectiva acusação, faz uma primeira triagem, podendo devolver, inclusive, o processo para melhor instrução, se assim o entender. Se ajuizar pela suficiência da instrução, pronuncia o arguido e notifica-o obrigatoriamente, dando indicação expressa de que, em dez dias, pode consultar livremente o processo na Secretaria do Tribunal e, querendo, apresentar por escrito a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar testemunhas e outros meios de prova.

Findo esse prazo (10 dias), o Juiz está obrigado a apreciar e resolver todas as questões levantadas na contestação e, apenas depois disso, designará o dia para julgamento. Quer isto dizer que é nesse momento que o arguido pode contrapor os factos de que foi pronunciado através da acusação, convencendo o Juiz, se for o caso, a devolver o processo ao Procurador para melhor prova. Atente-se na seguinte especificidade: enquanto no processo penal comum, à apresentação da contestação se segue o julgamento sem mais actos preliminares, na Justiça Penal Militar, antes do agendamento do julgamento, o juiz é obrigado a apreciar e resolver todas as questões suscitadas na contestação.

Aqui chegados, não se pode afirmar que foi coarctado ao Recorrente o direito ao contraditório, uma vez que esse direito lhes foi assegurado nos precisos termos da lei aplicável ao processo. Por outro lado, não é correcto afirmar-se que, na Lei 5/94, se encontra implicitamente assegurada a obrigação de notificação da acusação, por aplicação subsidiária da lei processual comum, pois a aplicação subsidiária a que se refere o n.º 2 do art. 34.º da referida lei não pretende significar a criação de actos processuais não previstos, mas apenas o aproveitamento da lei geral para a materialização/execução dos actos já naquela lei previstos.

Ou seja, a título de mero exemplo, a Lei de Justiça Penal Militar, apesar de prever a prática de actos judiciais, não define os termos da sua

oportunidade. Neste caso, aplica-se o que se acha previsto na lei processual comum sobre a matéria. Com efeito é a lei comum que diz como os actos judiciais são praticados (ex.: nos dias úteis, durante o horário da secretaria), o que não está previsto expressamente na Lei n.º 5/94. Coisa diversa é a notificação da acusação, relativamente à qual entendeu o legislador que a defesa contraditória ocorre apenas depois da pronúncia e antes do julgamento.

O certo é que, na Justiça Penal Militar, os factos imputados ao arguido são-lhe notificados após fiscalização da acusação pelo Juiz e se proferido despacho de pronúncia. Cabe ao arguido contestar, no prazo de 10 dias a contar da notificação, suscitando todas as questões que tiver por convenientes, que serão apreciadas e resolvidas antes do julgamento.

No caso específico dos presentes autos, o Recorrente foi pessoalmente notificado do despacho de pronúncia, com a indicação expressa de que dispunha de 10 dias para apresentar, querendo, contestação; não apresentou contestação, tendo optado por interpor recurso do despacho de pronúncia, o que foi admitido.

O Acórdão que conheceu do recurso apresentado pelo Recorrente e que negou a sua pretensão foi-lhe devidamente notificado, com a indicação, novamente, do prazo de 10 dias para apresentação da contestação.

O Recorrente não apresentou contestação, tendo optado por interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, recurso que foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas rejeitado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos das suas competências específicas. Do despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional o Recorrente apresentou recurso para o Plenário deste Tribunal, que confirmou o despacho de indeferimento do Juiz Presidente em virtude de considerar que se tratava de

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the word "Justiça" and several illegible signatures.

decisões interlocutórias não susceptíveis de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Resolvidas as questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional e após a baixa do processo, o Recorrente foi de novo notificado de que o processo estaria disponível na Secretaria, para livre consulta, e de que dispunha de 10 dias para, querendo, apresentar contestação (*Vide* fls. 1324 no qual o Venerando Juiz exara despacho nos seguintes termos: “*Os sucessivos recursos inviabilizaram o cumprimento do disposto na al. h) do art. 49.º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, pelos mandatários dos RR tal como reza a pronúncia. Estendendo este Tribunal que o seu cumprimento é imprescindível e se enquadra nas garantias do processo penal consagradas na Constituição da República de Angola (art. 67.º CRA), precisamente o direito de defesa, manda que os presentes autos estejam à vista no cartório deste Tribunal, no prazo cominado pela lei, onde poderá ser livremente consultado pelos ilustres mandatários*”). Este despacho foi notificado ao Recorrente no dia 8/12/2011 – *vide* fls. 1341 dos autos (Volume 5).

Dentro do prazo previsto na lei, e apesar de devidamente notificado, o Recorrente não apresentou contestação, não deduziu quaisquer questões prévias, nem requereu quaisquer meios de prova. Em consequência, no dia 13/01/2012, o Juiz da causa agendou o julgamento – *vide* fls. 1353 verso dos autos.

Face ao que se acaba de expor, parece não restar dúvidas de que foi garantido ao Recorrente, nos termos da lei processual aplicável, o direito de defesa, com a possibilidade de contestar os factos que lhe eram imputados e de suscitar todas as questões que entendesse poder abalar tais factos. Realce-se que o direito de defesa e exercício do contraditório não existe apenas com a formal notificação da acusação, como sustenta o Recorrente. Esse direito, na lei especial aplicável ao processo, está disponível no momento da notificação da pronúncia e antes do julgamento.

WT

Inconstitucional seria se a lei especial aplicável ao Recorrente não consagrasse qualquer direito de defesa e de contestação. O que não é o caso, pois o direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação processual aplicável, foi oferecido ao Recorrente nos termos da lei aplicável, tendo sido salvaguardado o comando previsto no n.º 1 do art. 67.º da CRA, razão pela qual é entendimento deste Tribunal que o Acórdão recorrido não violou os princípios do contraditório e do acusatório.

Mas ainda que se considerasse que houve falta de notificação da acusação, tal facto representaria uma mera irregularidade, porque não prevista no artigo 98.º do Código do Processo Penal como causa de nulidade absoluta e, conseqüentemente, sanável nos termos do artigo 100.º do Código do Processo Penal, o que sempre teria ocorrido com a notificação do despacho de pronúncia.

Refira-se, finalmente, que não é legítimo que o Recorrente pretenda, ao abrigo do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade da norma da Lei da Justiça Penal Militar (aplicada ao processo) que não prevê a notificação da acusação.

Com efeito, a referida pretensão do Recorrente apenas poderia ser suscitada através do recurso ordinário de inconstitucionalidade previsto, entre outros, nos artigos 36.º a 48.º da Lei do Processo Constitucional e que tem por objecto específico conhecer os pedidos de verificação da constitucionalidade de normas aplicadas (ou “desaplicadas”) num processo quando tal questão tenha sido suscitada no tribunal *a quo*.

2. Em seguida, alega o Recorrente que o Acórdão recorrido **viola o princípio do processo equitativo e justo**, atendendo ao facto de haver coincidência entre alguns dos juizes da pronúncia e os do julgamento.

WT

Para fundamentar esta alegada violação, o Recorrente traz à colação o Acórdão nº 122/10, do Tribunal Constitucional (TC) no qual este Tribunal se pronunciou no sentido de que *“o juiz a quo ao actuar como julgador e como acusador violou o princípio de processo equitativo e a um julgamento justo”*.

O Recorrente faz um chamamento descontextualizado do citado pronunciamento do Tribunal Constitucional, feito no âmbito de um processo no qual o Juiz da pronúncia, à margem do legalmente estabelecido, não se vinculou tematicamente à acusação do Ministério Público, refez a acusação com factos novos, actuando como se fosse ele o acusador e convolvando depois essa qualidade com a de julgador.

No caso presente, os Juízes da pronúncia actuaram nos estritos termos estabelecidos na lei e vinculados à acusação do Ministério Público, limitando-se a transcrevê-la.

Além disso, como refere o citado Acórdão quanto à acumulação das funções de pronúncia e julgamento no mesmo Juiz *“trata-se efectivamente de uma questão substancial que aponta para a necessidade de compatibilização da legislação processual penal vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente, na parte que se refere ao princípio do contraditório, pois, segundo a melhor doutrina, o juiz da pronúncia não deve poder ser o juiz do julgamento. Porém, esta é uma questão sistémica, não imputável ao tribunal a quo”*.

Apesar disso, entende o Tribunal Constitucional que não existe fundamento para se inferir que tenha ocorrido violação do princípio do processo equitativo e justo.

3. Sustenta, ainda, o Recorrente que o Acórdão recorrido **viola o princípio da presunção da inocência**, uma vez que a pronúncia foi efectuada através de Acórdão dos Juízes do Supremo Tribunal Militar, em violação do disposto nos artigos 48º e 49º da Lei nº 5/94, de 11 de Fevereiro.

Ora, o Acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Militar limita-se a receber a *“mui douta acusação formulada pelo Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal...”*. Com efeito, a acusação foi feita pelo Ministério Público (fls 840 – volume IV), nos termos do artigo 45º da Lei da Justiça Penal Militar, que a remeteu ao Supremo Tribunal Militar *“para nesta instituição prosseguir a sua tramitação”*.

Assim, e apesar de a pronúncia constar formalmente de um Acórdão do Supremo Tribunal Militar, este limita-se, materialmente, a formalizar a acusação. Compulsados os autos, constata-se que o aludido Acórdão não contém qualquer condenação, limitando-se a “pronunciar” os arguidos. Não nos parece, assim, ter havido qualquer violação dos artigos 48º e 49º da referida Lei, nem ter sido posto em causa o princípio da presunção de inocência do Recorrente.

Não existe, pois, fundamento para que se possa invocar violação do princípio da presunção de inocência.

4. Alega também, o Recorrente que o Acórdão recorrido **restringiu o seu direito de defesa**, atendendo ao facto de, durante os dez dias em que alegadamente o processo podia ser consultado na Secretaria Judicial, nem sempre foi possível consultá-lo, *“ora porque o mesmo se encontrava no gabinete do Juiz, e outras vezes, só parte do processo estava disponível, dificultando o acesso total ao processo e conseqüentemente o débil exercício do direito de defesa”*.

Não existem, ao longo do processo, nem o Recorrente as apresenta agora, quaisquer provas de ter havido impedimento ou dificuldade de consulta do processo por parte do seu advogado.

WT

Compulsados os autos, verifica-se que, face à lei aplicável, foi garantido ao Recorrente o direito de defesa com a possibilidade de contestar os factos que lhe eram imputados e de suscitar todas as questões que entendesse poderem abalar tais factos.

O direito de defesa, nos termos da legislação processual aplicável, foi oferecido ao Recorrente em três ocasiões diferentes (na fase da pronúncia, na do julgamento e na do recurso), tendo, assim, sido salvaguardado o comando previsto no n.º 1 do art. 67.º da CRA.

Não existe, pois, fundamento para que se possa invocar violação do direito de defesa.

5. Alega, finalmente, o Recorrente, ter havido **violação da proibição da “reformatio in pejus”**, uma vez que o Recorrente foi condenado a uma pena mais grave do que a constante da decisão recorrida.

Importa sublinhar que, em matéria de recurso, o Plenário do Supremo Tribunal Militar tem competência para proceder à reapreciação da causa, conhecendo as matérias de facto e de direito, confirmando, revogando, alterando ou anulando, conforme entender, a decisão objecto do recurso, com uma excepção: a consagrada no artigo 667.º do Código de Processo Penal, que proíbe a reforma para pior.

A proibição da *reformatio in pejus* (“reformatar para pior”) tem por objectivo evitar que o réu seja surpreendido por decisão que agrava a sua situação, pondo em causa os princípios da segurança e certezas jurídicas. Na verdade, num Estado de direito, todos têm direito a esperar que as decisões que contra elas são tomadas sejam estáveis, e, no caso particular do processo crime, a alteração da decisão, em princípio, deve ser feita no sentido mais favorável ao arguido e não representar um agravamento. É a única forma de o arguido se sentir livre para exercer o direito constitucional

de recorrer das decisões contra si proferidas, pois, de contrário, tal direito ao recurso estaria constitucionalmente comprometido. Porém, como se demonstrará, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não é absoluto, conhecendo também as suas exceções.

Com efeito, estabelece o art. 667.º do Código de Processo Penal (proibição da «*reformatio in pejus*») que “*Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:*

- 1.º *Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;*
- 2.º *Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;*
- 3.º *Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;*
- 4.º *Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.*

§ 1.º *A aplicação estabelecida neste artigo não se verifica:*

- 1.º *Quando o tribunal superior qualifique diversamente os factos, nos termos dos artigos 447.º e 448.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;*
- 2.º *Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.*

§ 2.º (...). ”

Assim sendo, as únicas situações em que a *reformatio in pejus* é permitida são as seguintes: (i) quando o recurso não tenha sido interposto no interesse exclusivo da defesa do réu (por ele próprio, seu assistente ou pelo próprio Ministério Público) ou, tendo-o sido, (ii) quando o tribunal superior

qualifique diversamente os factos, nos termos dos artigos 447º e 448º, quer quanto à incriminação, quer quanto às circunstâncias modificativas da pena; e (iii) quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior, ao ser-lhe dada vista do processo, se pronunciar pelo agravamento da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

Como refere o Professor Grandão Ramos nas suas Noções Fundamentais de Direito Processual Penal, *“O instituto da proibição de “reformatio in pejus” tem como objectivo fundamental realizar a justiça material e tornar mais efectivo o direito de defesa, gravemente comprometido pelo natural temor do réu de, ao recorrer de uma sentença que considera injusta para o tribunal superior, ver por este agravada ainda a pena e, conseqüentemente, aumentada a injustiça”*.

No caso presente, constata-se que a defesa apresentou o seu recurso na audiência para a leitura do acórdão. Por sua vez, o Ministério Público, não se conformando com esse acórdão, igualmente apresentou recurso (em sentido contrário).

Ambos os recursos foram admitidos, tendo sido fixado prazo para as alegações, nos termos do n.º 2 do art. 69.º da Lei n.º 5/94. Apresentadas as respectivas alegações, as mesmas foram notificadas às partes contrárias, que exerceram o contraditório.

Na sua conclusão, o Ministério Público pede expressamente que *“...em consequência, condenar os réus de forma correcta, elevando as penas concretas para cada um dos autores dos crimes de violência contra superior ou contra inferior, observando as respectivas disposições legais, pela gravidade dos crimes praticados e pela repugnância que os mesmos criaram na sociedade, na Polícia Nacional e no Ministério do Interior”*.

Ora, o Supremo Tribunal Militar, ao agravar a pena do Recorrente, limitou-se a subsumir e qualificar a sua conduta (que resultou provada no julgamento, bem como outras afastadas pelo tribunal a quo) nos preceitos penais aplicáveis, por entender que, neste particular, esteve mal o Tribunal inferior, ao valorizar como circunstâncias atenuantes actos que não deveriam ser qualificados como tal no presente caso (pág. 102), nomeadamente o alegado cumprimento de ordem superior. Refere expressamente que "o réu Lutero José começou a locupletar-se dos valores na altura da apreensão dos mesmos e nessa altura não havia recebido ordem de quem quer que fosse". Neste caso, o tribunal a quo apenas considerou esta circunstância para modificar a pena, em obediência ao estatuído no artigo 667.º do Código de Processo Penal. Não houve, pois, uma *reformatio in pejus* à margem da lei.

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que o *douto* Acórdão recorrido não violou as normas e princípios constitucionais invocados pelo Recorrente.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em

*nesta pronuncia do recurso exterior-
tendo a decisão recorrida nos seus
preçosos termos.*

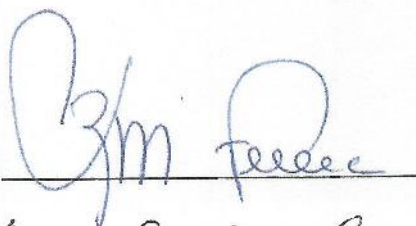
Sem custas, nos termos do art. 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Notifique-se.

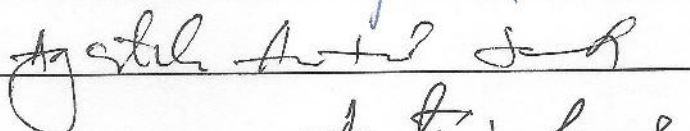
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS


Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



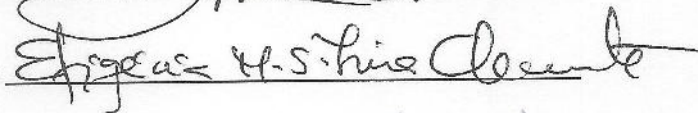
Dr. Agostinho António Santos



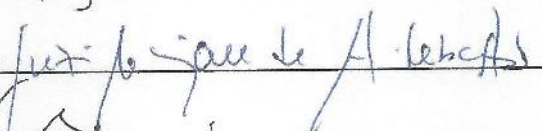
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

